



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 073 /16 – CEFOR

Estabelece as velocidades máximas permitidas de 50km/h (cinquenta quilômetros por hora), para veículos automotores leves, e de 40km/h (quarenta quilômetros por hora), para veículos automotores pesados, nas vias urbanas arteriais do Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

A proposição em comento, quando sob o crivo da Procuradoria desta Casa (fl. 06), foi entendida como admissível, considerados o seu aspecto técnico, legal e jurídico, conclusão esta, refutada pela Comissão de Constituição e Justiça que se manifestou pela existência de óbice. Na ocasião, consensualizou a maioria deste colegiado (Parecer nº 70/16, fls. 8 a 12 dos autos) por flagrante invasão de competência, consubstanciada no malferimento ao preceituado no art. 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

No que toca à análise por esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul – CEFOR, embora restrita à investigação e à valorização do mérito contido na matéria, imperioso se faz tecer algumas considerações complementares acerca da juridicidade de seu teor, fortes em corroborar o entendimento exarado pela CCJ, vejamos:

O critério base definidor dos limites de velocidade é o tipo da via. De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, as vias de circulação são divididas em urbanas e rurais, em especial pela presença ou ausência, respectivamente, de edificações em sua extensão. Atemo-nos, em questão, às vias urbanas.

As vias urbanas são classificadas em subgrupos para os quais incide



PARECER Nº 073 /16 – CEFOR

determinado limite de velocidade padrão, sendo eles¹:

- a) 80 km/h – Via de Trânsito Rápido – vias com diversas faixas, sem semáforos, sem trânsito de pedestres e com grande extensão;
- b) 60 km/h – Via Arterial – avenidas com semáforos, cruzamentos e grande fluxo de trânsito, que ligam regiões de uma cidade;
- c) 40 km/h – Via Coletora – ruas que permitem o acesso e saída das vias arteriais, normalmente com semáforos e que permitem a circulação dentro de uma região da cidade; e,
- d) 30 km/h – Via Local – ruas de pequeno porte, com cruzamentos sem semáforo, pouco fluxo de trânsito e utilizadas normalmente para circulação local.

Para definir os limites de velocidade de uma via, as autoridades competentes, primeiramente, classificam os tipos de via conforme os tipos descritos anteriormente, e, por conseguinte, aplicam o comando expresso no artigo 62 do CTB, *in verbis*: “Art. 62. A velocidade mínima não poderá ser inferior à metade da velocidade máxima estabelecida, respeitadas as condições operacionais de trânsito e da via”. Tem-se como “condições operacionais da via”, as condições naturais, fluxo e características de trânsito que por ela circulam.

O artigo 61, § 2º do mesmo diploma legal, determina que o órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas anteriormente, ou seja, as autoridades responsáveis têm total autonomia para definirem os limites de velocidade.

Por sua vez, a Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, adequando a legislação municipal à federal, em especial, ao Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências, preconiza que o Sistema Municipal de Transporte Público e de Circulação – SMTPC, é a função urbana responsável pela circulação de pessoas, veículos e mercadorias no Município de Porto Alegre, sendo estruturado e fiscalizado pelo Poder Público Municipal através da Secretaria Municipal dos Transportes – SMT e da Empresa Pública de Transporte e Circulação – EPTC, cujas atribuições, entre outras, é planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres, ciclistas e de animais, promovendo o desenvolvimento da circulação e da segurança, bem como, implantar, manter e operar os sistemas de sinalização e demais dispositivos e equipamentos de controle viário (artigo 61, IV

¹ Código de Trânsito Brasileiro, art. 61 e incisos.



PARECER Nº 073 /16 – CEFOR
e V).

O Sistema Municipal de Circulação e Fiscalização – SMCF, é o subsistema definidor das condições e regras de circulação de pessoas e veículos no sistema viário e da fiscalização do trânsito, obedecidas as normas estabelecidas pelo CTB, utilizando como uma das diretrizes que o orientam, a classificação e hierarquização das vias, segundo sua função no Sistema Viário Municipal (artigo 2º, § 2º, IV).

Como vimos, não compete a esta Casa legislativa dispor sobre a matéria em questão, sob pena de ocasionar interferência na independência e harmonia entre os poderes, princípio consagrado na carta magna brasileira, com reflexos na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e na Lei Orgânica do nosso Município, mas não só isso, faltaram na elaboração da proposição conhecimentos técnicos e específicos sobre a operacionalização e formas de manutenção do tráfego e circulação no trânsito que, se ignoradas, dificultarão ainda mais a mobilidade urbana de Porto Alegre.

Pelo exposto, concluo pela **rejeição** do PLL 003/16.

Sala de Reuniões, 16 de maio de 2016.


Vereador Idenir Cecchim,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 18.05.16


Vereador João Carlos Nedel - Vice-Presidente

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Airto Ferronato
RE


Vereador Guilherme Socias Villela